



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000173-45.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que são apelantes LUIZ ANTONIO DE CASTRO, OSVALDO ARRUDA DE PAULA, ISABEL DE OLIVEIRA NASCIENTO, LETÍCIA NASCIMENTO SIMEÃO DA SILVA, MARIA LUIZA DONATO DO NASCIMENTO, FABRÍCIA FONTANETTI DO NASCIMENTO ALVES, LEANDRO FONTANETTI DO NASCIMENTO, AMANDA CARLA AGUIAR DO NASCIMENTO, APARECIDO BENTO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO), MARIA APARECIDA DA PENHA FONTANETTI NASCIMENTO e EDERCIO BENTO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO), são apelados F-PAL - AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES LTDA e DE PÁDUA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50149/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 0000173-45.2024.8.26.0111

Apelantes: LUIZ ANTONIO DE CASTRO E OUTRO

Apelantes: ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS

Apelados: F-PAL – AGROPASTORIL E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

Comarca: Cajuru - Vara Única

Juiz(a) de 1º Grau: Carlos Eduardo Borges Fantacini

EMENTA

Direito Processual Civil. Cumprimento de Sentença. Suspensão. Não cabimento. Extinção. Necessidade. Recursos improvidos.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença discutindo a sua suspensão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade da suspensão do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A sentença corretamente extinguiu o processo, rejeitando as impugnações e determinando a imediata desocupação do imóvel.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelações desprovidas, mantendo-se a decisão impugnada em sua integralidade.

Tese de julgamento: 1. A existência de procedimento administrativo – REURB não é capaz de alterar decisão judicial, com trânsito em julgado, uma vez que reconhecido que os executados não têm direito à usucapião do rancho.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra

sentença de fls. 364/373, cujo relatório se adota, que indeferiu o pedido de suspensão do feito, com rejeição das impugnações e determinação de imediata desocupação do imóvel.

Inconformados, Luiz Antônio e Osvaldo afirmam que foi desconsiderado o pedido administrativo de regularização fundiária perante a municipalidade, pelas razões expostas a fls. 397/414.

Isabel e outros pugnam pela ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, requerem a suspensão do cumprimento de sentença (fls. 424/429).

Com a resposta, os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Trata-se de cumprimento de sentença, cuja discussão gira em torno do pedido de suspensão do feito.

Insta esclarecer acerca da legitimidade dos cedentes (apelantes de fls. 424/429), que, de má-fé, cederam coisa litigiosa, conforme constou: "De outro lado, a causa possessionis dos cessionários, ou seja, a origem da posse, repousa em contrato de cessão dos direitos de celebrado com os réus, com expressa ciência da sentença que ora se cumpra na ação reivindicatória, de modo que não podem se subtrair aos seus efeitos, do mesmo modo que os cedentes, que não podem se escudar em cessão, quiçá forjada, para pretender comodamente se desonerar da condenação judicial."

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença indeferiu o pedido de suspensão do feito, com rejeição das impugnações e determinação de imediata desocupação do imóvel, uma vez que a existência de procedimento administrativo (REURB), já foi afastado em pedido anterior, com trânsito em julgado.

Transcreva-se, por oportuno: "Ademais, nos autos de origem nº 0001617-65.2014.8.26.0111, verifica-se a juntada de petição pelos Executados às fls. 656/662 pela qual pretendem "informar fato superveniente que poderá influir no julgamento do mérito do recurso" consistente no protocolo de pedido de procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) perante a Prefeitura local, pugnando

pela suspensão da presente demanda judicial, ou seja, se trata da mesma petição com a mesma matéria da impugnação (fls. 192/194) ao presente cumprimento de sentença, o que já foi afastado nos autos de origem. Ou seja, a matéria se encontra albergada pela coisa julgada e preclusão, inexistente qualquer decisão com efeito suspensivo que obste o cumprimento da ordem judicial, em processo que se arrasta há cerca de 10 anos. O suposto trâmite de procedimento de regularização fundiária (REURB) não supera ou suplanta o fato de que os Executados NÃO SÃO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL Onde foi construído o rancho e a desconsideração da propriedade imobiliária representada pelo registro em matrícula (CC, artigo 1.227). Muito menos autoriza procrastinar ou tumultuar o cumprimento da ordem judicial, que deve ser cumprida de imediato. No próprio procedimento de REURB estabelecido em lei (Lei 13.465/2017), há procedimento pelo qual o titular do domínio deve ser sempre notificado e, ao fazer referência ao mecanismo de usucapião, referida lei estabelece que NECESSARIAMENTE deve ser observado o respectivo regramento legal (todos os requisitos do Código Civil, bem como o procedimento/rito próprio extrajudicial da lei de registros públicos ou judicial). Os Executados, com o simples pedido de REURB, jamais poderão contornar o comando judicial já exarado na presente ação reivindicatória por TRÊS INSTÂNCIAS JUDICIAIS, que já decidiram pelo direito dos proprietários do imóvel (Exequente FPAL) de retomar a posse irregularmente exercida pelos Executados no local. Mesmo com o trâmite do procedimento de REURB tal como noticiado, os Executados não poderiam alterar o desfecho de mérito da presente ação na qual já FOI RECONHECIDO E REAFIRMADO QUE ELES NÃO TÊM DIREITO À USUCAPIÃO DO LOCAL DO RANCHO.”

Assim, mantém-se a decisão ora impugnada em sua integralidade.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R\$ 6.000,00, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos, cassando o efeito suspensivo concedido a fls. 480.

ÁLVARO PASSOS
Relator